



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-03-14

SEB

=====

36 TC-002580/026/10

Embargante: Francisco Airton Saracuze – Prefeito do Município de Urânia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Francisco Airton Saracuze (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 30-01-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha: TC-002580/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de **23-10-2012**, a E. Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA**, exercício de 2010 (*fls. 245/264 e 265*).

Para tanto censurou:

A) O Resultado Orçamentário deficitário em 17,80% (R\$2.127.978,52), amortizado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$464.052,89;

B) Índices de liquidez desfavoráveis em todas as variáveis²;

C) Recolhimento parcial das contribuições ao Instituto de

¹ Sob a relatoria do E. Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**.

²

<u>Índices:</u>	<u>2009</u>	<u>2010</u>
De Liquidez Imediata	1,32	0,33
De Liquidez Seca	1,39	0,43
De Liquidez Geral	1,08	0,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Previdência Municipal³.

1.2 Inconformada, a PREFEITURA MUNICIPAL apresentou Pedido de Reexame, ao qual este E. Plenário⁴ **negou provimento** (fls. 346/358 e 359/361), em decisão publicada no DOE de 30-01-2014.

1.3 Oferece, agora, o Prefeito Responsável FRANCISCO AIRTON SARACUZA **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls.362/371), acoimando o parecer de omissão, **contradição** e erro material.

Sustentou que houve contradição no voto, uma vez que, na manutenção do Parecer Desfavorável em sede de Pedido de Reexame, este E. Tribunal, por votos da maioria (4 a 2), contrariando inclusive o então Conselheiro Relator⁵ do presente processo, contradisse entendimento pacificado desta E. Corte de Contas, bem como, informação constante do próprio relatório elaborado pela Equipe Fiscalizadora das Contas Municipais.

Argumentou que as contas municipais de Urânia receberam Parecer Desfavorável em razão do suposto déficit orçamentário apontado no relatório elaborado pela Fiscalização e pela falta de comprovação da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais.

Ressaltou que, no presente caso, a Equipe de Fiscalização ao fazer os ajustes do Resultado Financeiro excluiu o valor dos empenhos não processados, fato que corrobora com os argumentos e esclarecimentos aduzidos na peça recursal.

Aduziu que é evidente o equívoco na manutenção deste na apuração do resultado orçamentário, caracterizando total contradição entre o ajuste e o resultado considerado na emissão do r. Parecer do pedido de Reexame, seguido dos Memoriais ofertados pelo Embargante.

³ O saldo dos recolhimentos em atraso de outubro/2010 a março/2011 é **R\$201.320,00** (fl.53). As parcelas com vencimento em dezembro de 2010 referentes aos parcelamentos nºs 01/2005; 01/2007; 01/2009 e 01/2010 totalizando **R\$28.313,45** não foram empenhadas (fl. 30).

⁴ Em sessão de 04-12-2013, **onde fui designado REDATOR** dos presentes autos.

⁵ Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Invocou, ao final, várias decisões proferidas por esta E. Corte, todas favoráveis:

a) TC-002415/026/10 – Prefeitura Municipal de Avanhandava - Câmara em sessão de 06-11-2012- Relator E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, onde ressaltou:

“O resultado da execução orçamentária, foi deficitário em (R\$1.056.815,55 - 5,80% da receita realizada – fls.13/14). Entretanto, como bem observado pela defesa, se excluirmos os restos a pagar não processados no valor de R\$487.693,57 o percentual cai para 3,12%”.

b) TC-002797/026/10 – Prefeitura Municipal de Barrinha - Câmara em sessão de 16-10-2012 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, onde aduziu:

“Déficit de execução orçamentária: 16,97% - R\$ 7.914.498,89 (esse resultado foi constituído de R\$8.729.000,00 de restos a pagar não processados)”.

c) TC-002470/026/10 – Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá - Câmara em sessão de 18-09-2012 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, onde esclareceu:

“Déficit de execução orçamentária: 7,50% - R\$ 1.895.359,26 constituído em grande parte pelos restos a pagar não processados)”.

d) TC-000398/026/09 – Prefeitura Municipal de Barretos - Câmara em sessão de 08-11-2011 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, onde asseverou:

“Destacam, ainda, que, excluídos do Déficit Orçamentário, os restos a pagar não processados o déficit passaria a 1,50%, índice este perfeitamente tolerado por esta E. Corte”.

Isto posto, é inegável que a manutenção do r. Parecer desfavorável emitida por maioria de votos contrariando até mesmo o r. voto do Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues bem como do E. Conselheiro Robson Marinho, acabou por contradizer a pacífica jurisprudência desta E. Corte.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 373/375) concluiu pela **rejeição** dos embargos, tendo em conta o Embargante centra suas forças em uma suposta colisão entre o *decisum* e uma alegada jurisprudência pacificada desta Corte de Contas: salta aos olhos, portanto, que o Embargante alega **contradição externa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalta que a contradição que permite a reforma pelos embargos de declaração é apenas a **contradição interna**, vale dizer, quando dentro da decisão há proposições inconciliáveis entre si. Suposta colisão da decisão com elementos externos a ela, como uma afirmada jurisprudência em sentido diverso, não se presta para motivar a via restrita dos embargos de declaração.

Desta forma, os argumentos ofertados não merecem prosperar, vez que o embargante, não se conformando com a decisão proferida, tenta utilizar-se de embargos de declaração para obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Citou, firme jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. É evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que manteve a responsabilidade da embargante pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.”

(Embargos de Declaração: Rejeitados – STJ, 2ª Turma, EDcl no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05-06-2012).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. Parecer foi publicado no DOE de 30-01-2014 (*fl.361*) e os embargos opostos em 04-02-2014 (*fl.362*). Tempestivos, portanto.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão guerreada não se ressentiu de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

3.2 Ao contrário do alegado, as razões que ensejaram o julgamento desfavorável às contas estão absolutamente claras na decisão proferida pela C. Segunda Câmara na sessão de 23-10-2012, confirmada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 04-12-2013.

Conforme restou então assinalado, a Prefeitura Municipal da Urânia **apesar de encerrar o exercício com excesso de arrecadação de R\$169.063,62 (1,43%) da receita prevista, apresentou déficit de execução orçamentária de 17,80% (R\$2.127.978,52) acima do percentual tolerado pelas boas normas de gestão e pela jurisprudência desta Corte. Apenas pequena parte do resultado orçamentário negativo foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior de 2009 de R\$464.052,89⁶, a diferença foi transferida para o exercício seguinte, pois o exercício em**

⁶ Resultando num déficit orçamentário de **R\$1.663.925,63 (13,92%)**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exame terminou com **déficit financeiro de R\$1.027.268,47** (fl.30). Isso tudo acrescido ao fato de que a Municipalidade encerrou o exercício de 2009⁷ com um superávit orçamentário de 11,48% e em 2011⁸ apresentou déficit's financeiro de R\$1.268.866,23 e orçamentário de R\$354.079,21, 2,48%.

No que se refere a suposta contradição alegada pelo Prefeito, qual seja, de serem excluídos os restos a pagar “não processados” do **resultado financeiro** e não do **resultado orçamentário**, acompanho a manifestação de SDG (fls. 230/231) que inclusive constou do voto originário (fl. 261) no seguinte sentido:

“O resultado do balanço orçamentário escora-se sob um prisma estritamente orçamentário, e não financeiro – a teor do disposto no artigo 36 da Lei federal nº 4.320/64⁹, no qual os restos a pagar compreendem as despesas processadas e, também, as não processadas – e, assim, a subtração da despesa não liquidada implicaria no “desaparecimento” desse débito, na medida em que não seria aquele gasto empenhado, outra vez, no ano seguinte, razão pela qual não pode ser aceito o pleito da Prefeitura”.

Observo que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – Parte V – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – 5ª Edição – Válido para 2013 – página 14 reza “O déficit orçamentário é representado pela diferença a menor entre a execução da receita e da despesa orçamentárias e deverá ser adicionado à coluna das receitas realizadas para igualar a execução da receita orçamentária com execução da despesa orçamentária” em momento algum faz alusão que devem ser excluídas das despesas orçamentárias os restos a pagar não processados.

3.3 Como se verifica, não há obscuridade, dúvida ou omissão a suprir.

⁷ TC-000182/026/09 – Prefeitura Municipal de Urânia – Exercício de 2009 – Sessão da Colenda Câmara em 13-09-2011 - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – Parecer Favorável.

⁸ TC-001052/026/11 – Prefeitura Municipal de Urânia – Exercício de 2011 – Sessão da Colenda Câmara de 11-12-2012 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO – Parecer Favorável.

⁹ “Artigo 36 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na verdade, o que o embargante quer é rediscutir o mérito, qual uma terceira instância.

Ora, *“embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...”*(RSTJ 103/187).

3.4 Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (REsp 218.528-SP), *“nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo”* (REsp 36.405-1 – MS) – *Apud* THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, *Código de Processo Civil*, Saraiva, 35ª edição, pág. 597).

3.5 Por estas razões, na boa companhia do **Ministério Público de Contas**, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala de Sessões, 19 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO